

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 135/2015 - 09/06/2015

BOLETIM 050/2015

MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014 - Esclarecimentos importantes - 30 ou 15 dias de custeio pelo empregador no caso de incapacidade do trabalhador por motivo de doença ou acidente do trabalho?

Diante dos inúmeros questionamentos formulados quanto à vigência das disposições da MP 664/2014 que alterou as regras para concessão de auxílio-doença, incumbindo a empresa de pagar o salário do segurado incapacitado para o trabalho pelos primeiros 30 dias, passando a ser devido o auxílio-doença ao empregado a contar do 31º do afastamento, ressaltamos que:

Como o Congresso Nacional apresentou no prazo regimental emendas à Medida Provisória em questão, alterando assim sua redação original, a mesma passou a tramitar como PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV), dependendo assim de SANÇÃO ou VETO da Presidente da República.

Dessa forma, face à previsão contida no art. 62, parágrafo 12 da Constituição Federal (abaixo transcrito), **enquanto não houver o VETO ou SANÇÃO pela Presidente da República ao PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO, a redação original da MP 664 PERMANECE EM VIGOR, ou seja, prevalece a regra de custeio dos 30 dias pelo empregador nos casos de incapacidade do trabalhador por motivos de doença/acidente do trabalho, devendo o trabalhador ser encaminhado à Previdência Social apenas a partir do 31º dia de afastamento.**

Vejamos:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Estamos à disposição para outros esclarecimentos.

Departamento Jurídico Trabalhista
Drausio A. V. B. Rangel – Consultoria